



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.145 - sexta-feira, 11 de Março de 2022

9 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.750

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de março de 2022.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
MARLY CRISTINA ARAUJO DA COSTA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
MIGUEL NADER	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 10 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

PORTARIA N. 5207

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica designado o servidor **Jair Araújo da Costa**, matrícula n. 13456, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo n. **002/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 001/2022**;

Art. 2º - Fica designado o servidor **Edsel Amarilla Junior**, matrícula n. 13070, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 07 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 15/03/2022 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O SR. **RUBENS MORAES DA COSTA MARQUES**, ARQUITETO E URBANISTA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA CHÁCARA DOS PODERES - APMCP QUE DISCORRERÁ SOBRE A REAL SITUÇÃO VIVIDA PELOS MORADORES DO BAIRRO CHÁCARA DOS PODERES E O ABANDONO INSTITUCIONAL POR PARTE DO MUNICÍPIO.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR TABOSA.

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI n. 10.205/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO - AH/SD NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.
PROJETO DE LEI n. 10.261/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FLASHBACK, PASSINHO, DJS, PROMOTERS E CLUBES DA ÉPOCA. AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA, CORONEL ALÍRIO VILASSANTI, GILMAR DA CRUZ E JÚNIOR CORINGA.
PROJETO DE LEI n. 10.308/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP E O DIA MUNICIPAL DO HIP HOP, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR CORINGA.
PROJETO DE LEI n. 10.215/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO JARDIM ITAMARACÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.
PROJETO DE LEI n. 10.317/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.
PROJETO DE LEI n. 10.234/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UNIDADES PRIVADAS DE GERENCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.

Campo Grande - MS, 10 de março de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato - Ata n. 6.852

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.523/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei Complementar n. 799/22, de autoria do vereador Edu Miranda; Projeto de Lei n. 10.521/22, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 10.522/22, de autoria do vereador Junior Coringa; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.350/22, de autoria da vereadora Camila Jara; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.351/22, de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti; e Proposta de Emenda à LOM n. 87/22, de autoria do vereador Professor André Luis. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Otávio Trad, pelo PSD; Coronel Alirio Villasanti, pelo União; Clodoilson Pires, pelo Pode; Professor Juari, pelo PSDB; Edu Miranda, pelo PATRIOTA; Dr. Victor Rocha, pelo PP; Professor André Luis, pelo REDE; e Camila Jara, pelo PT. Foram apresentadas as indicações do n. 2.837 ao n. 3.290 e 3 (três) moções de pesar. Fez uso da tribuna a vereadora Camila Jara. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 26 (vinte e seis) moções de congratulações e 2 (duas) moções de repúdio. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.320/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, rejeitado o veto por 24 (vinte e quatro) votos não e nenhum voto sim. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.319/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Constan no projeto 146 emendas vetadas. Foram colocadas em destaque as Emendas n. 1, n. 20, n. 21, n. 22, n. 24, n. 31, n. 38, n. 96, n. 97 e n. 135. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Betinho, Tabosa, Valdir Gomes, Camila Jara, Coronel Alirio Villasanti, Delei Pinheiro, Dr. Victor Rocha e Junior Coringa. Em votação nominal, rejeitado o veto às emendas em destaque por 25 (vinte e cinco) votos não e nenhum voto sim. Em votação simbólica, mantido o veto às demais emendas. Em regime de urgência simples e em única discussão e votação (em bloco), Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.248/21, Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.315/21, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 742/21, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 747/21, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.203/21, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.233/21, Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.325/21 e Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.424/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Não havendo discussão, em votação simbólica, vetos mantidos. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco), Projeto de Decreto Legislativo n. 2.350/22, de autoria da vereadora Camila Jara; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.351/22, de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n. 2.350/22 por 21 (vinte e um) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário e aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n. 2.351/22 por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 797/22, de autoria do Executivo municipal. Foram apresentadas 1 (uma) emenda modificativa de autoria do Executivo municipal e 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Papy, a qual foi retirada a pedido do autor. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda de autoria do Executivo municipal incorporada. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.500/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco), Projetos de Lei n. 10.498/22 e n. 10.516/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação nominal, aprovado o Projeto de Lei n. 10.516/22 por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário e aprovado o Projeto de Lei n. 10.498/22 por 21 votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZ DE MARÇO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 8 de março de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 10/03/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2352/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO DR. LEANDRO KARNAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da CidadesdeCampo

Grande -MS, ao **Dr. Leandro Karnal**

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.



William Maksoud
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto homenageia o **dr. Leandro Karnal**, que estará em Campo Grande/MS no dia 26 de março realizando palestra para os servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, na Alianças Arena.

Leandro Karnal possui graduação em História pela Universidade Vale do Rio dos Sinos (1985) e doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo - USP (1994). Membro de corpo editorial da Revista Brasileira de História (Impresso) e Membro de corpo editorial da Revista Poder & Cultura.

Membro da Academia Paulista de Letras, professor da Unicamp por mais de 20 anos, sendo reconhecido em todo o país como importante escritor, palestrante, intelectual e formador de opinião.

Alguns de seus livros estão entre os mais vendidos do Brasil: 'O Inferno Somos Nós'; 'Todos Contra Todos'; 'Crer ou Não Crer'; 'O Dilema do Porco Espinho' e 'Viver, A Que Se Destina'. O mais recente lançamento, "A Coragem da Esperança", acaba de chegar ao mercado.

Leandro Karnal tem seu próprio canal no Youtube, o 'Prazer, Karnal', é âncora do programa 'Universo Karnal' na CNN Brasil e assina coluna fixa no jornal "O Estado de S. Paulo".

Suas mídias sociais alcançam mais de 8 milhões de seguidores e seus vídeos e frases circulam pela internet com enorme popularidade.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.



William Maksoud
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2353/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO PROF. ADM. MAURO KREUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º. Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, ao Prof. Adm. Mauro Kreuz.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.



William Maksoud
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto homenageia o administrador, professor e pesquisador em Administração e Negócios Adm. Mauro Kreuz, atual presidente do Conselho Federal de Administração e o Coordenador do Fórum dos Conselhos Profissionais das Profissões Regulamentadas - Conselheiro. Graduado e Pós-graduado em Administração e com Doutorado em Ciências Empresariais, com longa trajetória na área acadêmica.

Já foi mantenedor, reitor, Pró-reitor, diretor, chefe de departamento e coordenador de curso, além de professor convidado nos cursos de mestrado e doutorado em Administração estratégica na Universidad Nacional de Misiones, em Posadas, Argentina.

Presidente da Thalenthus Consultoria, Assessoria e Capacitação. Consultor em finanças, estratégia e planos de negócios. Acadêmico imortal da Academia Brasileira de Ciências da Administração. Palestrante nacional e internacional com mais de 1.190 palestras.

Antes de tornar-se presidente do CFA, foi diretor da Câmara de Formação Profissional, coordenador da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico do CFA, vice-presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, entre outros.

Mauro também foi presidente da Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração (ANGRAD) de 2003 a 2006 e de 2010 a 2013 e, atualmente, é membro o Conselho Consultivo da Associação Nacional dos

Cursos de Graduação em Administração.

O homenageado é autor dos livros "O impacto do raciocínio estratégico nos resultados das empresas" e do "Oportunidades comerciais hacia nichos de mercado", além de vários artigos e apresentações, prefácios e posfácios de livros.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.



William Maksoud
Vereador

PROJETO DE LEI N. 10.524/22

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BANHO SOLIDÁRIO", NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art. 1º Fica criado o Programa "Banho Solidário", com a finalidade de promover a dignidade da população em situação de vulnerabilidade e/ou situação de rua através do acesso a banho, por meio de chuveiros fixos ou itinerantes, no âmbito do município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. Os locais onde forem constatados a maior concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou situação de rua terão prioridade na instalação de chuveiros.

Art. 2º São objetivos do Programa Banho Solidário:

I – proporcionar, de forma prática, noções básicas de higiene a pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou situação de rua;

II – contribuir para que as pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou situação de rua tenham acesso à água para realizar sua higiene;

III – proporcionar respeito e dignidade as pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou situação de rua.

Art. 3º Nos locais onde estiver sendo realizado o Programa "Banho Solidário", será colocado à disposição da população, itens de higiene pessoal, roupas e calçados arrecadados pelo Município através de doações.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá realizar parcerias com empresas privadas, para que estas invistam, por meio de doações, na instalação de chuveiros fixos ou itinerantes.

Art. 5º As empresas que forem aprovadas receberão em contrapartida, os seguintes benefícios:

I – publicidade no local da instalação do chuveiro no qual o parceiro prestar o serviço ou tiver efetuado a doação às expensas da empresa, mediante aprovação prévia do Poder Executivo Municipal;

II – inserção gratuita do logotipo da empresa nos portais eletrônicos (site) da Prefeitura, que serão utilizados como elos (links) para seus próprios portais;

III – inserções gratuitas em periódicos eventualmente publicados pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 08 de março de 2022.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em apreço tem o desígnio de propiciar melhores condições às pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou situação de rua, garantindo-lhes o acesso a um chuveiro para banho, pois o que parece ser um hábito tão comum à maioria das pessoas, que é tomar banho diariamente e cuidar de sua higiene pessoal, é uma realidade distante para aqueles que estão em situação de rua.

O Programa "Banho Solidário" proporcionará também, a possibilidades destas pessoas a terem acesso a produtos de higiene, roupas e calçados que foram arrecadados pelo Poder Executivo, através de doações.

Ademais, o Programa visa atender os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos

do art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal.

Diante do aumento contínuo de moradores em situação de rua e com a grande dificuldade de dar solução a esta situação, e na tentativa de minimizar os efeitos negativos para o cidadão, proporcionando acesso mínimo ao bem-estar básico, como o acesso a água e a higiene pessoal, é importante que o projeto seja viabilizado.

Em outras localidades, verifica-se a existência de iniciativas com o mesmo objetivo. Na Ilha do Governador, zona norte do Rio de Janeiro, o projeto Banho da Cidadania, liderado pela ONG Organização de Reintegração e Estímulo à Socialização (Ores), proporciona às pessoas em situação de rua um pouco de dignidade por meio do banho, e tal exemplo deve servir de inspiração para trazemos alívio a essa população, proporcionando um pouco de dignidade a elas.

Dessa forma, justifica-se a presente proposição, sendo essencial que esse Programa seja criado para que os moradores de rua tenham um mínimo de dignidade.

Quanto aos projetos de iniciativa do Poder Legislativo que criem despesas, vale realizar os seguintes apontamentos:

Merece destaque a tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."**

Observa-se o julgado da Suprema Corte com Repercussão Geral que, ao analisar caso similar ao presente projeto de lei, sedimentou o entendimento de que a proposta do legislativo para instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, embora crie despesa para a Administração Pública, não interfere na estrutura ou na atribuição de seus órgãos nem no regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016) (grifo nosso)

Veja-se trecho da decisão supracitada:

"Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro."

Assim, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.525/22

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DE PROGRAMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, A VIRADA DA LEITURA, A SER REALIZADA ANUALMENTE, NO SEGUNDO FINAL DE SEMANA DE ABRIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Inclui no calendário oficial de eventos e programações do município de Campo Grande-MS, a Virada da Leitura, a ser realizada anualmente, no segundo final de semana de abril.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Campo Grande, através de seus órgãos competentes, poderá realizar as mais variadas atividades nos espaços públicos, hospitais e escolas.

Art. 3º A Virada da Leitura poderá contar com atividades como: palestras, simpósios, concursos, gincanas, saraus, contação de história, atividades lúdicas e outras correlatas.

Art. 4º Para atingir os objetivos da presente lei o Executivo poderá, além de contar com a colaboração dos diversos órgãos públicos, em especial a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Educação, poderá, ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 08 de março de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei inclui no calendário oficial de eventos e de programações do município de Campo Grande-MS, a Virada da Leitura, a ser realizada anualmente, no segundo final de semana de abril.

Inúmeras pesquisas apresentam dados alarmantes em que registram o total desinteresse pela leitura e interpretação de textos, afetando crianças e jovens em idade escolar.

A presente proposição visa justamente estimular e despertar o interesse pela leitura por meio de diversas atividades, que devem romper barreiras sociais e econômicas. De acordo com a proposta, é necessário criar formas de combater o desinteresse pela leitura e interpretação de textos.

Para isso, o projeto determina que a Prefeitura realize, por meio de seus órgãos competentes, atividades em espaços públicos, hospitais e escolas, por exemplo. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas devidamente reconhecidas, celebrar convênios com entidades governamentais e não-governamentais, a fim de promover tais atividades durante a Virada da Leitura.

O maior mérito deste projeto inclusivo é oferecer aos munícipes da Cidade de Campo Grande oportunidades e experiências de estudo e de leitura que, muitas vezes, são subtraídos em razão das dificuldades econômicas e sociais. Ressalta-se ainda, que o hábito da leitura é fundamental no desenvolvimento sócio educativo, estimulando o cidadão em todas as suas potencialidades.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 08 de março de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI nº 10.526/22

ELABORA A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO - "PRAÇA ANTÔNIO BARBOSA DE FREITAS" À ÁREA LOCALIZADA ENTRE AS VIAS: RUA SABINO JOSÉ DA COSTA, RUA TENENTE LIRA E RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, NO BAIRRO VILA NASSER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o nome da área localizada atualmente entre as vias urbanas de tráfego de veículos: Rua Sabino José da Costa, Rua Tenente Lira e Rua João Guimarães Rosa, no Bairro Vila Nasser, que passa a denominar-se como Praça Antônio Barbosa de Freitas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 08 de Março de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva-se à criação de denominação, hoje inexistente, à área localizada precisamente entre as vias urbanas de tráfego de veículos: Rua Sabino José da Costa, Rua Tenente Lira e Rua João Guimarães Rosa, no Bairro Vila Nasser, que passa a denominar-se como Praça, para o nome de "Praça Antônio Barbosa de Freitas".

Esclareça-se a plena necessidade da elaboração da referida denominação, pois Antônio Barbosa de Freitas, mais conhecido em toda a Região da Vila Nasser pelo nome de "SANTOS", era uma figura bastante conhecida entre os amigos, vizinhos, conhecidos e moradores desta localidade. Filho primogênito do Sr. Raimundo e da Dona Benvenida, nascido em 09 de Agosto de 1974, veio ainda jovem para Campo Grande, onde pelo fato de ser o filho mais velho, tomou para si a responsabilidade de ajudar os seus pais e seus irmãos a sustentarem a casa onde vieram morar.

Aos 28 (Vinte e Oito) anos de idade, conheceu a Sra. "Otilia Francisca", que honrosamente se tornou sua esposa, e tiveram desta linda união 03 (Três) Filhos: Eliane, Eder e Lidiane, constituindo uma linda e harmoniosa família.

Com o decorrer dos anos, diante de muitas provações e lutas, após trabalharem duro e de forma dedicada em uma borracharia, conseguiram com muito custo adquirir a sua tão sonhada residência localizada no Bairro Vila Nasser. De imediato, Otilia teve uma ideia de montar uma pequena lanchonete, o que foi divisor de águas sem suas vidas, tendo em vista que em pouco tempo, ganharam o prestígio, o respeito e a admiração de todos da região.

Assim, "SANTOS" foi aos poucos se tornando uma personalidade de referência, renome e respeito, conquistando sempre de forma natural amigos e simpatizantes, por onde andava e levava seu grande carisma.

Apaixonado pelo Futebol, em especial pelo seu time do coração o Corinthians, promovia vários campeonatos amadores do esporte no bairro, trazendo um legado de grandes partidas e muitos adeptos.

Uma Frase que marcou sua existência, para todos que o conheciam era: "Hoje é um Grande Dia", que em pouco tempo tornou-se seu bordão por toda a região.

Em 10 de Maio de 2020, este incrível homem, apaixonado pela vida, por sua família, por seus amigos mais próximos, pelo esporte e pelo trabalho social, faleceu em razão de um terrível Câncer, o que gerou uma perda irreparável para todos que o conheciam e o estimavam, tornando-o digno e merecedor desta homenagem.

Por seu turno, a respectiva matéria legislativa encontra guarida na Lei Municipal nº. 5.291 / 2014, onde considerando-se já restar justificada pelos argumentos apresentados, a descrição do fato histórico que envolveu a pessoa homenageada, bem como a sua relevante importância para o Município de Campo Grande, anexa-se ao presente projeto de lei, para fins de preenchimento de todos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da referida norma, o seguinte e taxativo rol documentativo que se passa a expor:

01. certidão de óbito da pessoa homenageada; e
02. ofício da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR, confirmando a localização exata do logradouro público, a efetiva conclusão de sua obra e a inexistência de qualquer denominação atribuída a este;

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 08 de Março de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI Nº 10.527/22

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS COMUNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (REME) DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Rede Municipal de Ensino (REME) do Município de Campo Grande-MS.

§ 1º - A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de

promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino (REME).

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

- I - alunos;
- II - professores;
- III - profissionais que atuam na escola;
- IV - pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Rede Municipal de Ensino (REME):

- I - promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II - garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III - promover a intersectorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;
- V - promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;
- VI - promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º - São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares da Rede Municipal de Ensino (REME):

- I - a participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;
- II - a interdisciplinaridade e a intersectorialidade das ações;
- III - a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;
- IV - a garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;
- V - a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;
- VI - a participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;
- VII - a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;
- VIII - o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

Parágrafo único. Será assegurada assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação, bem como o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, 08 de março de 2022.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é inspirada em projeto de lei que tramita no Congresso Nacional visando a criação de uma Política Nacional de Atendimento Psicossocial nas Comunidades Escolares e que aborda a temática no âmbito federal.

A atenção psicossocial é necessária para o pleno desenvolvimento e saúde mental das crianças e adolescentes, devendo-se considerar este período de grandes transformações e vulnerabilidade que exige a criação espaços de acolhimento e de uma rede de suporte voltados especialmente para essa população.

A escola tem um papel fundamental neste quesito, sobretudo neste momento em que nos vemos obrigados a superar o agravamento dos quadros mentais por conta da pandemia de Covid-19 e em que se discute a implantação da lei que determina o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais nas escolas.

Todavia, se revela necessária uma atuação intersectorial que envolva as áreas de educação, saúde e assistência social, de forma a garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes e de todos os envolvidos com a formação dessa população, a exemplo dos trabalhadores da educação, além dos pais ou responsáveis.

Tamanho relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se revela necessária a anuência dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala de Sessões, 08 de março de 2022.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.528/22

"INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

APROVA:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Reabilitação COVID-19, no âmbito do município de Campo Grande.

Parágrafo único: Para execução do programa previsto nesta lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, especialmente ligadas à área de saúde, que sejam referência e possam contribuir com a implementação e desenvolvimento de medidas e reabilitação pós COVID-19.

Art. 2.º - O objetivo do Programa Reabilitação COVID-19 é auxiliar na reabilitação das pessoas acometidas pela doença, especialmente daquelas que saíram da UTI por conta da COVID-19 e ainda precisam de orientação e cuidados especiais.

Art. 3.º - O Programa Reabilitação COVID-19 poderá ser desenvolvido de diferentes formas, como orientação e disponibilização de informações sobre os cuidados pessoais que possam ser observados a partir de casa, com o acompanhamento, que poderá ser realizado à distância, assim como por meio de outras medidas que possam ser disponibilizadas pelo município

Art. 4.º - O Programa Reabilitação COVID-19 servirá para informar e dar publicidade:

I - dos meios de atendimento colocados à disposição das vítimas da doença;

II- dos cuidados e das medidas que as vítimas podem adotar em casa, diariamente ou com apoio de familiares

Art. 5.º - Para a execução do programa, a Administração Pública Municipal poderá implementar medidas específicas para assistência de pacientes que sofrem sequelas da contaminação do vírus, com atendimento multidisciplinar de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, enfermagem, clínica médica, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social.

Art. 6.º - Esta lei será regulamentada via Decreto Municipal.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de março de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é instituir o Programa Reabilitação COVID-19, no âmbito do município de Campo Grande.

O presente projeto de lei busca ampliar o atendimento das pessoas vítimas da COVID-19, com a oferta de outras formas de cuidados e serviços relacionados, de modo a reduzir o tempo de recuperação e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 36, caput, da Lei Orgânica de Campo Grande, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24. XII, da Constituição Federal, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, dispositivo que deve ser lido em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, o projeto alinha-se ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção da vida e da saúde, com prioridade para as atividades preventivas (arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, a seu turno, reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 138).

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 09 de março de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

PROJETO DE LEI n. 10.529/22

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE- MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana de Preservação de Memória Histórica e Cultural de Campo Grande, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, na semana em que se comemora o aniversário do município.

Art. 2º - A "Semana de Preservação da Memória Histórica e Cultural de Campo Grande" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Turísticos, Culturais e Desportivos do Município de Campo Grande.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS 09 de março de 2022



Prof. João Rocha
Vereador

JUSTIFICATIVA

Cada sociedade é dotada de fatores culturais que são transmitidos ao longo do processo histórico. Esse desenvolvimento dá-se de geração a geração através de seus artefatos míticos, éticos e religiosos norteando sua forma de pensar e agir.

Tendo em vista que o processo evolutivo de um povo se dá por meio do conhecimento de sua história, este projeto de lei tem o intuito de promover o resgate de textos e fotos históricas oriundos do município e por meio da revisão de literatura, trazer a preservação da memória como justificativa para realização dos esforços empreendidos no resgate de artefatos histórico-cultural do município.

O desenvolvimento de atividades com a história local e regional se constitui numa possibilidade para promover as habilidades de pesquisa, síntese, compreensão e construção do conhecimento sobre uma realidade mais próxima, onde o ponto de partida é resgatar o passado, a memória individual e coletiva.

Por todo exposto, peço aprovação de meus Nobres Pares ao Projeto de Lei.



Prof. João Rocha
Vereador

PROJETO DE LEI n. 10.530/22

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRÂNSITO COM MOTOCICLISTAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE- MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada anualmente na semana em que se comemora o Dia Nacional do Motociclista, 27 de julho.

Art. 2º. Deverão ser desenvolvidos na "Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas" eventos educacionais que contribuam para a

conscientização do motociclista com relação à prevenção de acidentes.

§ 1º. Para difundir o tema, poderão ser utilizados folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, bem como, mostra de vídeo, filmes e documentários.

§ 2º. As atividades que poderão ser realizadas nessa semana compreendem:

I- Palestra sobre direção defensiva, equipamento de uso obrigatório, manutenção preventiva e noção básica de primeiros socorros;

II- Exposição de equipamentos de segurança;

III- Campanha educativa para redução de número de acidentes;

IV- Campanha educativa voltada para pilotagem, incluindo demonstrações práticas com cones, equilíbrios e posturas corretas;

V- Palestra educativa contra uso de álcool e demais substâncias entorpecentes;

VI- Passeio de motociclistas em prol à segurança;

VII- Noções básicas de segurança;

VIII- Estado físico e mental do condutor;

IX- Noções básicas de primeiros socorros, que poderá contar com a presença de bombeiros socorristas:

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS 09 de março de 2022



Prof. João Rocha
Vereador

JUSTIFICATIVA

Os índices de mortes e invalidez de motociclistas em acidentes de trânsito, aumentam de forma assustadora todos os anos, colocando-os como as maiores vítimas do trânsito.

Os acidentes pegam uma faixa etária delicada da população.

Para um País que está envelhecendo, essas pessoas impactam muito, já que estão em sua idade produtiva, visto que os acidentes interferem no sistema de saúde, na previdência, no trabalho e, principalmente na vida pessoal do indivíduo.

Nosso Município possui um grande número de motociclistas, e vem aumentando aceleradamente devido ao preço elevado do combustível.

Dentre as alternativas para diminuir essa trágica estatística está sem dúvida, a informação e educação. Portanto, o presente projeto cria a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes de Motociclistas, afim de que sejam promovidas palestras de conscientização nas escolas e campanhas de prevenção voltadas diretamente aos motociclistas e moto taxistas do município.

Por todo exposto, peço aprovação de meus Nobres Pares ao Projeto de Lei.
Campo Grande-MS, 09 de março de 2022



Prof. João Rocha
Vereador

MENSAGEM n. 44, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que Inclui dispositivo à Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Apoiando-se no compromisso com os servidores do Município de Campo Grande, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o não pagamento concomitante do auxílio-alimentação e do benefício indicado por bolsa alimentação, sendo que caso o servidor se enquadre nos requisitos para o recebimento de ambos será pago o de maior valor.

A presente inclusão do dispositivo legal se faz necessária para que o servidor não fique prejudicado recebendo o benefício de menor valor, uma vez que ambos possuem o objetivo de compensar despesas de alimentação do servidor.

Insta ressaltar que dentre os princípios que regem a gestão pública destacamos a moralidade, não sendo ético dois benefícios com a mesma finalidade, havendo a necessidade da vedação do recebimento em duplicidade.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação

dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande, contando com seu indispensável aval.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 800/22

INCLUI DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui o § 3º ao art. 130 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 130.

I

(...)

§ 3º O auxílio-alimentação não será pago concomitantemente com o benefício indicado por bolsa alimentação, caso o servidor tenha direito a ambos será pago o benefício de maior valor. **(NR)**"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 1º de março de 2022.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 37, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no Município de Campo Grande-MS, nos termos da legislação federal vigente.**"

A iniciativa decorre da indispensável necessidade de adequação da legislação sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais do Município de Campo Grande.

Em decorrência das profundas modificações ocorridas nessa seara com vistas a atender a demanda gerada pela crescente utilização de serviços móveis de telecomunicação e das necessidades ligadas à transmissão de dados.

A Lei Geral de Antenas (LGA) - Lei Federal n. 13.116/2015 - estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's).

Desta forma, tendo como base a Lei retrocitada, a Prefeitura Municipal de Campo Grande, durante o primeiro semestre de 2020, expediu o Decreto que atualizou as normas, critérios e procedimentos para a instalação de Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins de transmissão para telecomunicações - Decreto Municipal n. 14.304, de 15 de maio de 2020, em substituição ao Decreto anterior n. 11.457/2011.

Este foi um dos primeiros passos da Prefeitura Municipal no sentido da completa adequação da normativa municipal à LGA. Contudo, com o advento do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020, que deixou mais claras algumas condições estabelecidas na referida Lei, como a especificação dos equipamentos de pequeno porte que não necessitam de licenciamento, verificou-se a necessidade de aprimoramento do normativa Municipal.

Neste ínterim, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) convidou as autoridades municipais brasileiras a reavaliarem as legislações municipais que regulamentam a instalação de infraestruturas de telecomunicações, bem como os procedimentos administrativos, visando reduzir barreiras à conectividade.

Destaca-se que a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e a atualização certamente possibilitará importantes avanços em áreas como segurança pública, telemedicina, educação à distância, cidades inteligentes e automação. Além disso, a expansão dos serviços contribuirá para a inclusão social dos cidadãos que residem em áreas periféricas e não possuem sinal do celular de qualidade.

Alguns Municípios já fizeram essa atualização para alinhamento às normativas federais. São os casos de Porto Alegre/RS, São Paulo/SP, Londrina/PR e também o Distrito Federal. Assim, este projeto possibilitará que Campo Grande, ao modernizar e atualizar sua legislação municipal, esteja preparada para receber a nova tecnologia, assumindo assim a vanguarda em Mato Grosso do Sul.

Para tanto, o projeto em apreço aperfeiçoa as atuais disposições sobre a matéria, de modo a otimizar a implantação da infraestrutura da Cidade, conferindo-lhe um viés de desenvolvimento por meio de instalações menos invasivas ao ambiente, possibilitando, ao mesmo tempo, o funcionamento regular da rede mesmo em locais de ordenamento urbano precário, haja vista ser hoje o serviço de telefonia móvel um bem de acesso universal.

Da mesma forma, vale lembrar, que este projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal da Cidade (CMDU) e conforme relatório-voto aprovado nesse colegiado, em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2022.

Diante do exposto, em razão da importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que a apreciação do referido projeto seja realizada

em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 801/22.

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR'S), AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulado, no âmbito do Município de Campo Grande, a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei Complementar as estruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretos com linha de visada ponto-a-ponto - *approach link* -, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, considera-se:

I - abrigos de equipamentos: armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à estrutura de suporte, não considerados como edificação;

II - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma estrutura de suporte;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, estrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que captam e emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes requisitos:

a) atenda aos requisitos do artigo 15, § 1º do Decreto Federal n. 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-lo;

b) instalados nos postes:

- 1.** de energia;
- 2.** de telecomunicações;
- 3.** de iluminação pública;
- 4.** privados, de qualquer uso;
- 5.** multifuncionais, com altura de até 25 (vinte e cinco) metros.

c) sejam camuflados ou harmonizados em fachadas de edifícios;

d) que não dependam da construção de novas estruturas de suporte ou não alterem a edificação existente no local;

e) instalados em estruturas de suporte de sinalização viária;

f) sejam enterradas;

g) sejam ocultas, camuflados ou harmonizados em mobiliário urbano.

VI - ETR móvel: ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

VII - estação rádio base: a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;

VIII - Estação de Rádio Base *Rooftop*: ETR's construídas em cima de

uma construção pré-existente, como edifícios, caixas d'água ou qualquer outra estrutura vertical de apoio pré-existente na cidade, fazendo uso apenas de elementos verticais de menor porte, tais como: mastros, suportes ou ainda cavaletes;

IX - Estrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

X - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XI - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;

XII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - poste: estrutura vertical cônica e autos suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

XIV - poste de energia ou iluminação: estrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XV - torre: modalidade de estrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 3º Fica permitida a instalação da estação transmissora de telecomunicação em bens privados, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, desde que atendido ao disposto nesta Lei Complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Campo Grande, é aquele estabelecido na Lei Federal n. 11.934, de 5 de maio de 2009 e na Lei Federal n. 13.116, de 20 de abril de 2015, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º O compartilhamento das estruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETR's observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º As ETR's são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal n. 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas, desde que atendam ao disposto nesta Lei Complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 7º Fica permitida a instalação das ETR's nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o *caput* deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 2º O valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município de Campo Grande poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A instalação das estruturas de suporte em lotes deverá preservar faixa de recuo frontal, lateral e de fundo de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) livre em relação às divisas do imóvel ocupado e ou edificação existente, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres, vedada a utilização do espaço aéreo dos lotes vizinhos e ou de vias públicas, visando à proteção da paisagem urbana.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de estrutura de suporte para ETR, desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificadas ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§ 3º A instalação de estrutura de suporte para ETR deverá observar os

gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com contêineres e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, e deverão obter anuência expressa do COMAER.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de estrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento de estrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop, observando as disposições das regulamentações federais pertinentes;

IV - delimitação das áreas destinadas a instalação da estrutura das ETR's as quais deverão ser devidamente isoladas e aterradas, visando impedir o acesso de pessoas não autorizadas, devendo ser garantida a sinalização desses locais com placas de advertência, fixadas em local de fácil visibilidade, e conter o nome da detentora, o telefone de contato, nome e qualificação do profissional responsável.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. A autorização municipal para a instalação das ETR's se dará de forma expressa, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como a autorização expedida pela Anatel e pelo COMAER.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo refere-se à permissão do Município de Campo Grande para a instalação das ETR's no ato do recebimento dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes.

§ 2º As autorizações de que trata o § 1º serão expedidas mediante abertura de processo administrativo único e simplificado disponibilizado por meio eletrônico pelo órgão municipal competente.

Art. 14. Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), o requerente deverá instruir o pedido que trata o art. 13 com documentos que comprovem a expressa autorização do órgão ambiental competente.

Art. 15. Quando se tratar de instalação de estrutura de suporte à ETR em imóvel tombado ou protegido, o requerente deverá instruir o pedido com documentos que comprovem a expressa autorização do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos.

Art. 16. Para as autorizações previstas nos arts. 14 e 15 em não havendo a manifestação do órgão ambiental competente e ou do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo no referido órgão, o Município de Campo Grande poderá expedir a autorização para a instalação da ETR, com base nas informações prestadas pelos interessados, em pedido fundamentado e instruído com os comprovantes de protocolo, bem como com a respectiva ART e ou RRT e a declaração de que atendem à legislação.

Art. 17. Não estão sujeitos a emissão de autorização municipal estabelecida nesta Lei Complementar:

I - a instalação de ETR móvel;

II - a instalação externa de ETR de pequeno porte;

III - a substituição da ETR já autorizada com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já autorizadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

IV - o compartilhamento da ETR já autorizada.

§ 1º Quando se tratar de ETR de pequeno porte em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º As detentoras e ou prestadoras de serviço de telecomunicação deverão informar ao órgão municipal responsável pela emissão das autorizações a instalação de ETR's de que tratam os incisos I e II deste artigo visando à constituição de um cadastro georeferenciado.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETR's, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal n. 11.934/2009.

Parágrafo único. Em havendo indícios de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal n. 13.116/2015.

Art. 19. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão outorgante da autorização deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias a adequação.

Art. 20. O Executivo Municipal, por intermédio do órgão municipal responsável pela emissão das autorizações de que trata esta Lei Complementar, poderá fiscalizar a qualquer tempo a instalação de estrutura das ETR's, aplicando as penalidades previstas nesta Lei Complementar quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, às expensas das detentoras, bem como efetivar:

I - o indeferimento ou a anulação da autorização concedida, conforme o caso;

II - o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e

III - a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 21. Constituem infrações ao disposto nesta Lei Complementar:

I - instalar ou manter em funcionamento, no Município de Campo Grande, ETR sem a respectiva autorização, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II - instalar ETR em desacordo com a respectiva autorização;

III - prestar informações inverídicas ou em desacordo com a documentação entregue;

IV - instalar estrutura de suporte à ETR que envolva a necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem a expressa autorização do órgão ambiental competente;

V - instalar estrutura de suporte à ETR em bens inscritos nas ZEIC's 1 e 2 - Anexo 12.1 e 12.2 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações sem a expressa autorização do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos.

Art. 22. Às infrações tipificadas no art. 21 desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias a adequação ou apresente a devida defesa;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para instalação de ETR sem a respectiva autorização;

III - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para instalação de ETR em desacordo à respectiva autorização;

IV - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se, após notificado, manter em funcionamento sem a devida regularização;

V - embargo para instalação de ETR sem a Autorização de Instalação, que após a aplicação de multa, se persistirem na irregularidade, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);

VI - multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para os casos de prestação de informações falsas.

Parágrafo único. A Notificação, auto de infração e multa poderão ser objeto de um único instrumento lavrado pela Fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 23. É facultado à empresa ou detentora notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei Complementar o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo recebimento da notificação e ou autuação.

CAPÍTULO VII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 24. As ETR's instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 25. A Taxa de Autorização de Instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR's) é devida, solidariamente, pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e pelo interessado.

§ 1º Os valores das taxas de autorizações das ETR's serão depositados calculados da seguinte maneira:

I - para a instalação externa da ETR, a Autorização de Instalação será no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) por unidade de suporte a ser instalada com altura superior a 20m (vinte metros);

II - para a instalação externa da ETR, a Autorização de Instalação será no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por unidade a ser instalada de suporte com altura inferior a 20m (vinte metros);

III - para Estação de Rádio Base Rooftop, a Autorização de Instalação será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade a ser instalada;

IV - a Autorização Anual de Localização e Funcionamento será no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - a Taxa de Regularização será no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), além da taxa da Autorização de Instalação que foi instalada, se for o caso.

§ 2º As ETR's já instaladas anteriormente à publicação desta Lei que solicitarem a regularização, serão isentas do pagamento da Taxa de Regularização somente se possuírem Termo de Compromisso formalizado com o órgão municipal responsável pela emissão das autorizações.

Art. 26. As multas e as taxas previstas nesta Lei serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Especial - IPCAE.

Art. 27. A Autorização de Instalação de ETR não gera direito de execução de outro tipo de construção no mesmo lote.

Art. 28. A Autorização de Instalação de ETR só gera direito de implantação de ETR.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Todas as ETR's e respectivas estruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar, por meio da apresentação de licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, considerando-se válidas as autorizações emitidas anteriormente.

Art. 30. O prazo de vigência das autorizações referidas nesta Lei Complementar será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 31. As normas e os procedimentos necessários para o cumprimento desta lei complementar serão disciplinados por ato do Executivo Municipal.

Art. 32. Os valores eventualmente auferidos em decorrência da utilização de áreas públicas para instalação das ETR's serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) com a finalidade de apoiar financeiramente as obras, os planos, programas, projetos e ações, bem como estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento urbano do Município.

Art. 33. Fica revogado o Decreto n. 14.304, de 15 de maio de 2020.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

**MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal**